

LEI Nº 1779, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o artigo 38 da **Lei Orgânica** do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO ÚNICO **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernente à Fazenda Municipal de Passo Fundo, e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º Os tributos existentes no Município de Passo Fundo, são os seguintes:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas:

- a) de licenças;
- b) de serviços urbanos;
- c) de serviços diversos;

III - Contribuição de melhoria:

TÍTULO II **IMPOSTOS**

CAPÍTULO I **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 3º É fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, ou na zona rural de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange, ainda:

I - O imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio assim considerado quando:

- a) sua produção não seja comercializada;
- b) sua área não seja superior a do módulo para exploração, definida na zona típica em que estiver localizada;
- c) tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação que trata este inciso.

II - O imóvel rural com área igual ou inferior a 1(um) hectare, situado dentro da zona urbana do município.

III - O imóvel rural com área igual ou inferior a 1(um) hectare, situado dentro do município, mas fora da zona urbana e que se enquadre nas disposições do art. 6, parágrafo único, da Lei Federal n 5.868/72.

Art. 4º O Poder Executivo poderá delimitar e dividir em zonas as áreas urbanas, para os fins de lançamento e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, vigindo o zoneamento para o exercício seguinte ao da sua afiação.

SEÇÃO II DA BASE DO CÁLCULO

Art. 5º A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, é o valor venal do bem imóvel, a razão de:

I—um por cento(1%), para o construído;

II—cinco por cento(5%), para o não construído, acrescendo-se um por cento(1%) para cada exercício subsequente, para os imóveis localizados na primeira zona fiscal.

III—Três por cento(3%), para o não construído, acrescendo-se um por cento(1%) para cada exercício subsequente, para os imóveis localizados na segunda zona fiscal.

IV—Dois por cento(2%), para o não construído, acrescendo-se um por cento(1%) para cada exercício subsequente, para os imóveis localizados na terceira zona fiscal.

V—Cinco por cento(5%), para os imóveis que são beneficiados com pavimentação e não tiverem muro e passeio, acrescendo-se um por cento(1%) para cada exercício subsequente.

Parágrafo Único. Ao proprietário de um único imóvel, localizado na terceira zona fiscal, a alíquota mencionada no inciso IV deste artigo não poderá ultrapassar a 4%(quatro por cento);

Parágrafo Único. Ao proprietário de um único imóvel que esteja localizado na terceira zona fiscal, a alíquota mencionada no inciso IV, deste artigo, será reduzida para 1% (um por cento), e não sofrerá qualquer acréscimo. (Redação dada pela Lei nº 1785/1978)

Art. 5º A Base de Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é o valor venal do bem imóvel, a razão de:

I – um por cento (1%), para o construído;

II – cinco por cento (5%), para o não construído, acrescentando-se zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%), para cada exercício subsequente, para os imóveis localizados na primeira zona fiscal;

III – três por cento (3%), para o não construído, acrescentando-se zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%), para cada exercício subsequente, para os imóveis localizados na segunda zona fiscal;

IV – dois por cento (2%), para o não construído, acrescentando-se zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%), para cada exercício subsequente, para os imóveis localizados na terceira zona fiscal;

V – cinco por cento (5%), para os imóveis localizados na primeira zona fiscal que, beneficiados com pavimentação não tiverem muro e passeio, acrescentando-se zero vírgula cinquenta por cento (0,50%) para cada exercício subsequente.

Parágrafo Único. Ao proprietário de um único imóvel que esteja localizado na segunda e terceira zona fiscal, a alíquota mencionada nos incisos III e IV, deste artigo, será reduzida em cinquenta por cento (50%), e não sofrerá qualquer acréscimo. (Redação dada pela Lei nº ~~1824/1978~~)

Art. 5º – A base de cálculo sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel ou da unidade autônoma sujeitos ao tributo, calculado em função das seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº ~~2057/1983~~)

Art. 5º – A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel ou da unidade autônoma sujeitos ao tributo, calculado com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº ~~2089/1983~~)

Art. 5º A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do imóvel ou da unidade autônoma, sujeitos ao tributo, calculado com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1992)

I – 1,75% para o imóvel construído; (Redação dada pela Lei nº ~~2057/1983~~)

I - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o imóvel construído; (Redação dada pela Lei nº ~~2089/1983~~)

II – 7,00% (sete por cento) para o não construído situado na primeira zona fiscal, acrescentando-se à alíquota 1,5% (um e meio por cento) para cada exercício subsequente, enquanto perdurar a situação de baldio; (Redação dada pela Lei nº ~~2057/1983~~)

II - 7,00% (sete por cento) para o imóvel não construído situado na primeira divisão fiscal, acrescentando-se a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para cada exercício subsequente, enquanto perdurar a condição de baldio, até atingir o limite máximo de 19% (dezenove por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1992)

III – 5% (cinco por cento) para o não construído, situado na segunda divisão fiscal, acrescentando-se 1,5% (um e meio por cento) para cada exercício subsequente, enquanto perdurar a condição de baldio; (Redação dada pela Lei nº ~~2057/1983~~)

III - 5,00% (cinco por cento) para o imóvel não construído, situado na segunda divisão fiscal, acrescentando-se a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para cada exercício subsequente, enquanto perdurar a condição de baldio, até atingir o limite máximo de 17% (dezessete por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1992)

IV – 4% (quatro por cento) para o não construído situado na terceira divisão fiscal, acrescentando-se 1,5% (um e meio por cento) por cada exercício subsequente, enquanto perdurar a condição de baldio; (Redação dada pela Lei nº ~~2057/1983~~)

IV - 4,00% (quatro por cento) para o imóvel não construído localizado na terceira divisão fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1992)

~~V - 7% (sete por cento) para os imóveis que situados em vias pavimentadas, não estejam dotados de muro e passeio, acrescendo-se 1,5% (um e meio por cento) para cada exercício subsequente, enquanto o imóvel não receber os melhoramentos. (Redação dada pela Lei nº 2057/1983)~~

~~V - 7% (sete por cento) para os imóveis que, situados em vias pavimentadas, não estejam dotados de muro e passeio, acrescendo-se 1,5% (um vírgula cinco por cento) para cada exercício subsequente, enquanto o imóvel não receber o melhoramento; a alíquota prevista neste inciso somente vigorará dois anos após a construção da pavimentação, nos casos de impossibilidade técnica de construir muro e calçada, face às características do terreno, ou de estar o imóvel localizado em locais destinados a programas habitacionais ou viários para populações de baixa renda. (Redação dada pela Lei nº 2089/1983)~~

V - 7,00% (sete por cento) para o imóvel que situado em vias pavimentadas, não esteja dotado de muro e passeio acrescendo-se a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para cada exercício subsequente enquanto o imóvel não receber melhoramento, até atingir o limite máximo de 19% (dezenove por cento). A alíquota prevista neste inciso somente vigorará dois anos após a construção da pavimentação, nos casos de impossibilidade técnica de construir muro e calçada, face às características do terreno ou de estar o imóvel localizado em locais destinados a programas habitacionais ou viários para população de baixa renda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1992)

~~§ 1º Ao proprietário de um único prédio, localizado em qualquer zona fiscal, servindo exclusivamente para a sua residência e de sua família, a alíquota será reduzida para 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) e não sofrerá qualquer acréscimo. (Redação dada pela Lei nº 2057/1983)~~

~~§ 2º Ao proprietário de um único terreno, situado na terceira zona fiscal, a alíquota, para o exercício de 1984, será de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) e não sofrerá qualquer acréscimo. (Redação acrescida pela Lei nº 2057/1983)~~

~~§ 1º Ao proprietário de um único prédio localizado em qualquer zona fiscal, servindo exclusivamente para sua residência e de sua família, com valor venal inferior a 120 (cento e vinte) Bases de Cálculo Padrão, a alíquota será reduzida para 0,50% (meio por cento). (Redação dada pela Lei nº 2089/1983)~~

~~§ 2º Ao proprietário de um único terreno, de valor venal igual ou inferior a 20 (vinte) Bases de Cálculo Padrão, a alíquota será de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) e não sofrerá qualquer acréscimo. (Redação dada pela Lei nº 2089/1983)~~

§ 1º Ao proprietário de um único imóvel construído localizado em qualquer divisão fiscal, servindo exclusivamente para sua residência e de sua família com valor venal igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) Base de Cálculo Padrão a alíquota será reduzida para 0,50 (meio por cento).

§ 2º Ao proprietário de um único imóvel não construído, localizado em qualquer divisão fiscal, de valor venal igual ou inferior a 50 (cinquenta) Bases de Cálculo Padrão a alíquota será reduzida para 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1992)

Art. 6º Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - Construção que autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor venal do terreno ou de uma parte ideal, ao da construção e dependências, obedecidas as normas para a

inscrição:

- I—O valor venal do prédio existente na gleba, é constituído pela soma do valor venal da construção ao da área correspondente a sua projeção;
- II—O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação da área corrigida pelo preço do metro quadrado de terreno de profundidade padrão, fixado para cada face do quarteirão ou pelo preço do hectare fixado para a gleba constante nas fichas descritivas, arquivadas na Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as normas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por Decreto Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição:

- a) declaração do contribuinte, se houver;
- b) índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- c) a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- d) a área construída, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- e) índices oficiais de correção monetária;
- f) equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebido pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 7º O valor venal das construções e dependências é determinado pela multiplicação da área construída, pelo preço do metro quadrado correspondente ao respectivo tipo, o qual é apurado através da soma de pontos multiplicado pelo valor de cada ponto, que é de 1% (um por cento) do valor do metro quadrado, oficialmente fornecido pelo Sindicato ou Associação dos Empresários na Construção Civil, vigente no quarto trimestre do ano civil anterior ao do lançamento, deduzido de 50% (cinquenta por cento) e depreciado o resultado pelos índices constantes do parágrafo deste artigo.

§ 1º Atendendo à idade do prédio e à depreciação física, sofrem os valores venais atribuídos aos diversos tipos de construção e calculados nos termos deste artigo, as seguintes reduções: (Redação dada pela Lei nº 2057/1983)

IDADE EM ANOS	MADEIRA	ALVENARIA/MISTA
0 a 5	0	0
6 a 10	10%	0,5%
11 a 20	20%	10%
21 a 30	30%	20%
31 a 40	40%	30%
mais de 40	50%	40%

§ 2º O valor venal da construção reformada é calculada com base no preço unitário correspondente ao respectivo tipo, depreciado em 40%, fazendo-se o seu enquadramento, para fins de redução, a partir da data da reforma. A aplicação do critério estabelecido não resultará, em nenhum caso, na redução do valor venal anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 2057/1983)

§ 3º O valor venal, para os imóveis lançados em cada exercício será reajustado, anualmente, pelo Executivo, não podendo os reajustamentos ser inferiores a 70% (setenta por cento) dos índices de correção monetária ou inflacionários oficiais. (Redação acrescida pela Lei nº 2057/1983)

§ 3º O valor venal, para os imóveis lançados em cada exercício será reajustado, anualmente, pelo Executivo, não podendo os reajustamentos serem inferiores a 75%

(setenta e cinco por cento) dos índices de correção monetária ou inflacionários oficiais. (Redação dada pela Lei nº 2186/1985)

Art. 9º ~~Na determinação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:~~

- ~~I – O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;~~
- ~~II – As vinculações restritivas ao direito de propriedade;~~
- ~~III – O valor das construções nas hipóteses dos incisos I a IV, do art. 6.~~

Art. 8º O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação da área corrigida, pelo preço do metro quadrado de profundidade padrão, fixado para cada face de quarteirão, ou pelo preço do hectare fixado para a gleba, levando a fixação em conta a média das transações ocorridas no último exercício anterior ao lançamento, a valorização decorrente de obras públicas, as declarações do contribuinte, a localização, os fatores sociais, a ocupação, a utilização, e demais fatores pertinentes, observadas as normas contidas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 2057/1983)

§ 1º o valor do metro quadrado, fixado para o exercício de 1984 será reajustado anualmente, pelo Executivo, não podendo os reajustamentos ser inferiores a 70% (setenta por cento) dos índices de correção monetária ou de inflação.

§ 2º A área corrigida (A) é determinada pela formula de Harper, multiplicando-se a área real (AR) pelo coeficiente de correção que resulte da raiz quadrada do quociente de profundidade padrão, dividida pela profundidade de medida.

I - a profundidade padrão é fixada em 40(quarenta metros) para a primeira divisão fiscal e de 30,00 (trinta metros) para as demais;

II - a profundidade padrão, adotada para as divisões fiscais é aplicada aos terrenos situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam o seu perímetro;

III - corresponde, ao terreno das chamadas Vilas o preço fixado para a face do quarteirão onde as mesmas se situam;

IV - corresponde ao terreno encravado o preço para a face do quarteirão mais próximo de seu perímetro;

V - no caso de lote de esquina, cuja testada tenha formato circular ou semelhante, a profundidade média é encontrada pela divisão da área por 50% (cinquenta por cento) da testada, desde que o ângulo interno, formado por duas linhas retas imaginárias, eqüidistantes dos extremos da testada, seja inferior a 80º (oitenta graus);

VI - quando o ângulo do terreno de esquina seja inferior a 75º (setenta e cinco graus) é a área corrigida pelo coeficiente $\text{Alfa}/90^\circ$, onde o Alfa represente o ângulo interno;

VII - não é corrigida a área do lote em forma triangular, fazendo frente a três vias ou logradouros, o interno com forma de retângulo com profundidade inferior a 10,00 (dez metros) do triângulo, de trapézio cujas bases não constituam testadas, e a maior seja inferior a 10,00m e da gleba. (Redação acrescida pela Lei nº 2057/1983)

Art. 9º ~~O Decreto de que trata o parágrafo único do art. 7, só poderá vigor, para fins tributários, a partir da data de sua publicação.~~

Art. 9º O valor venal do imóvel construído ou da unidade autônoma é constituído pela soma do valor venal do terreno ou parte ideal dele, ao da construção e dependências, obedecidos os artigos 7º e 8º, da Lei nº 1.779, de 23 de dezembro de 1977, com a redação dada por esta lei. (Redação dada pela Lei nº 2057/1983)

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 10 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único. A alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

- a) a partir do mês seguinte da expedição da carta de habilitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) a partir do exercício seguinte;
 - 1 - ao da expedição da carta de habilitação, quando se tratar de reforma, aumento ou reconstrução de que não resulte em nova inscrição, ou quando resultar, não constitua aumento de área;
 - 2 - ao da ocorrência ou constatação do fato, nos casos de construção demolida, interditada, incendiada, condenada ou em ruínas;

Art. 11 O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único. Em se tratando de co-propriedade, figurarão os nomes de todos os co-proprietários.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 12 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feito em prestações, nas épocas e locais indicados nos avisos de Lançamento, de acordo com o calendário editado pelo Executivo Municipal, anualmente, até 30 de Novembro.

Parágrafo Único. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral do tributo, até o vencimento da primeira parcela, será concedido um desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor constante do respectivo conhecimento. (Redação acrescida pela Lei nº 1882/1979)

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 13 São isentas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as associações culturais, beneficentes, religiosas, esportivas, sindicais e de classe; viúva reconhecidamente pobre, quando proprietária de um único imóvel, nele residindo; pessoa portadora do mal de Hansen; militar ou civil que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira (FEB) durante a última guerra mundial, desde que proprietário de um único imóvel, nele residindo; viúva de combatente da FEB enquanto conservar este estado civil e possuir um único imóvel, nele residindo; proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 10 (dez) anos; para uso exclusivo de entidade cultural, beneficente, recreativa, religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos; servidor público municipal, proprietário de um único imóvel, com valor inferior a 200 (duzentos) BCP, estando em seu nome, no da esposa ou de filho menor de 21 (vinte e um) anos, nele residindo; as sociedades de vigilantes particulares devidamente legalizadas e reconhecidas, quanto ao imóvel onde se situe o estabelecimento necessário ao exercício de suas atividades.

Parágrafo Único. Terá redução de 50%(cinquenta por cento) no valor do imposto, o proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de um único imóvel desde que nele resida e possua renda mensal inferior a 10(dez) Bases de Cálculo Padrão.

Art. 13 São isentas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidades culturais, beneficentes, religiosas, esportivas e de classe;

~~II - a viúva reconhecidamente pobre, quando proprietária de um único imóvel, nele residindo;~~

~~II - a viúva reconhecidamente pobre, quando proprietária de um único imóvel, nele residindo, mesmo que o terreno possua mais de uma residência unifamiliar, que sirva para residência de parente, desde que comprovada a inexistência de locação e a renda familiar seja compatível. (Redação dada pela Lei nº 2089/1983)~~

II - O proprietário viúvo ou viúva possuidor de um único imóvel, nele residindo, devidamente comprovado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1992)

III - a pessoa portadora do mal de Hansen;

IV - o militar ou civil, que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira durante a segunda Guerra Mundial, desde que proprietário de um único imóvel,

V - a viúva de ex-combatente da FEB, enquanto conservar esse estado civil e possuir um único imóvel, nele residindo;

VI - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, por período não inferior a 10 (dez) anos, para uso exclusivo de entidade cultural, beneficente, recreativa, religiosa ou assistencial, legalmente organizadas e sem fins lucrativos;

VII - servidor público, municipal, proprietário de um único imóvel para sua residência e que esteja em seu nome, no da esposa ou de filho menor de 21 anos, desde que não tenha remuneração superior ao valor de 10 (dez) Bases de Cálculo Padrão.

VIII - o possuidor de prédios adquiridos através de programas governamentais de erradicação de favelas ou similar, pelo período de quinze anos, a contar da ocupação. (Redação dada pela Lei nº 2057/1983)

IX - Os deficientes físicos, assim entendidas aquelas pessoas portadoras de moléstia, mal ou deficiência de órgãos ou funções que as impossibilitem, de forma permanente e definitiva, de manter ocupação ou exercer atividades laborativas, desde que proprietários de um único imóvel, nele residindo; (Redação acrescida pela Lei nº 2237/1985)

X - Os menores de dezoito anos, desde que proprietários de um único imóvel que tenha sido havido por herança; (Redação acrescida pela Lei nº 2237/1985)

XI - Os maiores de 70 anos, desde que proprietários de um único imóvel, que lhe sirva de residência. (Redação acrescida pela Lei nº 2237/1985)

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal, mediante despacho fundamentado, publicado na imprensa, poderá exonerar do pagamento de impostos, em um exercício, o contribuinte que, em procedimento administrativo regular, comprovar que seu imóvel possui valor venal inferior a 120 (cento e vinte) Base de Cálculo Padrão; é proprietário de um único imóvel; está em condições financeiras que impossibilitam o pagamento, tudo conforme se dispuser em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2089/1983)

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 14 Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes à pessoas isentas ou imunes.

Art. 15 A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando se tratar de propriedade Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no Parágrafo Único, do art. 21;
- V - pelo cadastramento fiscal.

Art. 16 Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao órgão competente, de um requerimento juntamente com documentos que comprovem a sua posse ou domínio.

Parágrafo Único. A entrega do requerimento será protocolada, sendo que esta não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 17 Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, de planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

- I - Qualquer adulteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada, pelo contribuinte, à Fazenda Municipal.
- II - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrem, observando o título de utilização.

Art. 18 Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou averbação na ficha existente:

- I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência de propriedade de domínio.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19 Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e havendo mais de uma entrada principal, pela parte do quarteirão onde o imóvel apresente maior testada e, sendo estas iguais pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terreno:

a) com uma frente pela face do quarteirão que corresponde a sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces do quarteirão que corresponderem as suas testadas e na forma do art. 6;

c) de esquina, situado na primeira divisão fiscal, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada e, quando situados no restante da área tributável do município, pela face do quarteirão fixado no título de propriedade.

Art. 20 As unidades independentes, de um mesmo prédio, serão inscritas pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas entradas, embora a área total do terreno seja corrigida por outro.

Art. 21 O contribuinte ou seu representante legal, deverá providenciar na inscrição do imóvel dentro do prazo de trinta(30) dias contados:

I - a partir da data do registro do título respectivo da propriedade, quando se tratar de transferência;

II - a partir da data da concessão da carta de habilitação, quando se tratar de construção, reforma ou aumento de prédio;

III - a partir da data do cadastramento;

IV - a partir da data da conclusão da demolição.

Parágrafo Único. O não cumprimento do prazo previsto neste artigo ou o preenchimento da ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do Imposto, determinará a inscrição de ofício considerando-se infrator o contribuinte, o qual ficará incurso nas penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

(Vide Lei nº 2071/1983)

Art. 22 As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - de importância igual a cem por cento(100%) sobre o valor do Imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração(art.15) ou na sua atualização(art. 16), quando implique em alteração do lançamento;

II - de importância igual a quarenta por cento(40%) do valor do imposto, na falta da declaração ou de sua atualização;

III - de importância igual a trinta por cento(30%) do valor do imposto:

- a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II

~~IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA~~ (Revogado por força da Lei Complementar nº 137/2004)

SEÇÃO I

~~DO FATO GERADOR~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 23 ~~O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa:~~

- ~~1- Médicos, dentistas e veterinários;~~
- ~~2- Enfermeiros, protéticos(prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.~~
- ~~3- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.~~
- ~~4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.~~
- ~~5- Advogados ou provisionados.~~
- ~~6- Agentes de propriedade industrial.~~
- ~~7- Agentes da propriedade artística ou literária.~~
- ~~8- Peritos e avaliadores.~~
- ~~9- Tradutores e intérpretes.~~
- ~~10- Despachantes.~~
- ~~11- Economistas.~~
- ~~12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.~~
- ~~13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento e dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa(exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).~~
- ~~14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.~~
- ~~15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens(não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).~~
- ~~16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~
- ~~17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.~~
- ~~18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.~~
- ~~19- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).~~
- ~~20- Demolição, conservação e reparação de edifícios(inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias~~

produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21— Limpeza de imóveis.

22— Raspagem e lustração de assoalhos.

23— Desinfecção e higienização.

24— Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado à usuário final do objeto acabado).

25— Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza.

26— Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27— Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28— Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres.

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29— Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30— Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31— Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32— Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33— Análises técnicas.

34— Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35— Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade: elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36— Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

37— Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).

38— Guarda e estacionamento de veículos.

39— Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído o preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)

40— Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41— Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).

42— Reacondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).

43— Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44— Ensino de qualquer grau ou natureza.

45— Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46— Tinturaria e lavanderia.

47— Benficiência, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

- 48— Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido (excetua-se a prestação do serviço à Poder Público, à Autarquias, à Empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).
- 49— Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50— Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51— Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52— Locação de bens móveis.
- 53— Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54— Guarda, tratamento e adestramento de animais.
- 55— Florestamento e reflorestamento.
- 56— Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57— Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58— Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59— Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores, e sociedades de corretores regularmente autorizadas à funcionar).
- 60— Encadernação de livros e revistas.
- 61— Aerofotogrametria.
- 62— Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63— Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64— Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65— Empresas funerárias.
- 66— Taxidermista.
- 67— Profissionais de Relações Públicas. (Redação acrescida pela Lei nº 2127/1984)
- 1— Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2— Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3— Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4— Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5— Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, e 7, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6— Plano de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas, pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7— Pronto Socorros.
- 8— Médicos Veterinários
- 9— Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10— Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11— Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pelo, depilação e congêneres.
- 12— Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13— Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14— Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15— Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

- 16—Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17—Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18—Incineração de resíduos quaisquer.
- 19—Limpeza de chaminés.
- 20—Saneamento ambiental e congêneres.
- 21—Assistência técnica.
- 22—Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23—Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24—Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25—Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26—Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27—Traduções e interpretações.
- 28—Avaliação de bens.
- 29—Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
- 30—Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31—Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32—Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33—Demolição.
- 34—Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
- 35—Pesquisa, perfuração, cimentação perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36—Florestamento e reflorestamento.
- 37—Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38—Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM)
- 39—Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40—Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41—Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42—Organização de festas e recepções: buffet(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43—Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44—Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45—Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46—Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .
- 47—Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48—Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49—Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50—Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

- 51— Despachantes.
- 52— Agentes da propriedade industrial.
- 53— Agentes da Propriedade artística ou literária.
- 54— Leilão.
- 55— Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56— Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57— Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58— Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59— Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60— Diversões públicas.
- a) cinemas, taxi dancings e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61— Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62— Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
- 63— Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 64— Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65— Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem.
- 66— Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67— Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68— Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69— Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70— Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71— Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72— Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73— Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74— Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75— Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76— Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77— Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligraia.

- 78— Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79— Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80— Funerais.
- 81— Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82— Tinturaria e lavanderia.
- 83— Taxidermia.
- 84— Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85— Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86— Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87— Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88— Advogados.
- 89— Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90— Dentistas.
- 91— Economistas.
- 92— Psicólogos.
- 93— Assistentes Sociais.
- 94— Relações Públicas.
- 95— Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos, autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96— Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive ou feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).
- 97— Transportes de natureza estritamente municipal.
- 98— Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 99— Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100— Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 2417/1987) (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 24 Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I— o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio prestador;

II— o do local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Art. 24 Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos da incidência sobre imposto: (Redação dada pela Lei nº 2417/1987)

Art. 24 Para os efeitos de incidências do Imposto, devido no Município de Passo Fundo, considera-se local de prestação do serviço: (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/1999)

I—O local do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; (Redação dada pela Lei nº ~~2417~~/1987)

I—o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~80~~/1999)

II—no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação. (Redação dada pela Lei nº ~~2417~~/1987)

III—quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~80~~/1999)

IV—quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~80~~/1999)

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo não se considera local da prestação o foro de eleição em contratos de qualquer operação. (Redação acrescida pela Lei nº ~~2417~~/1987)

§ 1º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I—manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II—estrutura organizacional ou administrativa;

III—inscrição nos órgãos previdenciários;

IV—indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V—permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~80~~/1999)

§ 2º a circunstância de o serviços, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~80~~/1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 25 A incidência e a cobrança do Imposto independem:

I—da existência de estabelecimento fixo;

II—do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços.

III—do fornecimento do material.

IV—do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 26 Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 27 O proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte, pelo Imposto devido, quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20 do art. 23, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem prova de recolhimento do tributo. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 28 Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas ao Imposto previsto no Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO (Revogada por força da Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 29 O Imposto será calculado mensalmente sobre o preço dos serviços definidos no art. 23, a razão de:

I—itens 54, 64 e 66, um por cento(1%);

II – itens 3, 4, 53 e 57, dois por cento(2%);

~~II – item 39 – 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº1882/1979)~~

III – itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, terá como base a Base de Cálculo Padrão, a razão de cem por cento(100%) ao ano;

IV – itens 1, 2 e 17, terá como base a Base de Cálculo Padrão, à razão de trezentos por cento(300%) ao ano;

V – item 25 terá como base a Base de Cálculo Padrão, à razão de 50%(cinquenta por cento) ao ano;

VI – item 28, cinco por cento(5%);

VII – demais itens, três por cento(3%).

Art. 29 ~~A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº2068/1983)~~

§ 1º No caso de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrado nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas sobre a Base de Cálculo Padrão para Impostos (BCPI); (Redação acrescida pela Lei nº ~~2068/1983~~)

§ 2º Quando os serviços a que se refere o parágrafo primeiro forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (Redação acrescida pela Lei nº ~~2068/1983~~)

~~§ 1º No caso de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrado nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92 da lista anexa, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas, sobre a Base de Cálculo Padrão para o Imposto Sobre Serviços.~~

~~§ 2º Quando os serviços a que se refere o parágrafo primeiro forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável e que serão solidariamente responsáveis, com a sociedade, pelo pagamento do tributo. (Redação dada pela Lei nº ~~2417/1987~~) (Revogado pelas Leis Complementares nº 57/1998 e nº 137/2004)~~

Art. 30 Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Parágrafo Único. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da lista do art. 23, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto, calculado sobre a Base de Cálculo Padrão para Impostos, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (Revogado pela Lei Complementar nº ~~57/1998~~) (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 31 Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou Imposto, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo Único. O montante do Imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 31 ~~O cálculo do Imposto será feito com base nas seguintes alíquotas:~~

~~I – itens 1, 2, 3 e 17 da lista de serviços, 4 (quatro) Bases de Cálculo Padrão ao ano;~~

~~II – itens 5 e 6 da lista de serviços, 2,5 (dois vírgula cinco) Bases de Cálculo Padrão ao ano;~~

~~III – item 11 da lista de serviços, 2 (duas) Base Cálculo Padrão ao ano;~~

~~IV – item 12 da lista de serviços, 1 (uma) Base Cálculo Padrão ao ano;~~

~~V – itens 19 e 20 da lista de serviços, 2% (dois por cento) sobre a receita bruta mensal;~~

~~VI – item 28 da lista de serviços, 6% (seis por cento) sobre a receita bruta mensal;~~

~~VII – demais itens da lista de serviços, 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta mensal. (Redação dada pela Lei nº2068/1983)~~

Art. 31 O cálculo do imposto será feito com base nas seguintes alíquotas:

- I – itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 67 da lista de serviços, 3% (três) Bases de Cálculo Padrão ao ano;
 - II – item 18 da lista de serviços, da Base de Cálculo Padrão ao ano;
 - III – itens 25 e 45, 30% (trinta por cento) da Base de Cálculo Padrão, desde que não possuam empregados e 3% (três por cento) sobre a receita bruta se os possuírem;
 - IV – itens 19, 20, 21, 22, 36 e 57 da lista de serviços, 2% (dois por cento), sobre a receita bruta;
 - V – itens 3, 4, 27, 30, 44, 53 e 65 da lista de serviços, 3% (três por cento) sobre a receita bruta;
 - VI – item 28 da lista de serviços, 6% (seis por cento) sobre a receita bruta;
 - VII – demais itens da lista de serviços, 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta. (Redação dada pela Lei nº 2130/1984)
- Parágrafo Único. As alíquotas previstas pelo inciso I deste artigo serão de uma Base de Cálculo Padrão no primeiro e duas Bases de Cálculo Padrão para o segundo ano de inscrição nas respectivas entidades de classe, normalizando-se a partir do terceiro ano, nos termos do mesmo inciso. (Redação acrescida pela Lei nº 2152/1985)

Art. 31 O cálculo do imposto será feito com base nas seguintes alíquotas:

- I – itens 1, 8, 88, 89, 90, 91, 92, e 94 da lista de serviços, 3% (três) Bases de Cálculo Padrão ao ano;
 - I – itens 1, 8, 88, 89, 90, 91, 92 e 94 da lista de serviços, 4% (quatro) Base de Cálculo Padrão (BCP), ao ano; (Redação dada pela Lei nº 2565/1990) (Vide Decreto nº 126/1997)
 - II – itens 25, 30, e 51 da lista de serviços, uma(1) Base de Cálculo Padrão ao ano;
 - II – itens 25, 30, 51 e 93 da lista de serviços, 2% (duas) Base de Cálculo Padrão (BCP), ao ano; (Redação dada pela Lei nº 2565/1990) (Vide Decreto nº 126/1997)
 - III – itens 11 e 81, 30% (trinta por cento) da Base de Cálculo Padrão, desde que não possuam empregados e 3% (três por cento) sobre a receita bruta se os possuírem;
 - III – itens 11 e 81 da lista de serviço, 1% (uma) Base de Cálculo Padrão (BCP), ao ano; (Redação dada pela Lei nº 2565/1990)
 - IV – itens 22, 32, 33, 56, e 71 da lista de serviços, 2% (dois por cento) sobre a receita bruta;
 - IV – itens 2, 3, 7, 22, 32, 33, 56 e 100 da lista de serviços, 2% (dois por cento), sobre a receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 2565/1990)
 - V – itens 2, 3, 40, 49, 77, e 97 da lista de serviços, 3% (três por cento) sobre a receita bruta;
 - V – itens 40, 49, 58, 71 e 77 da lista de serviços, 3% (três por cento), sobre a receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 2565/1990)
 - VI – item 60 da lista de serviços, 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta;
 - VI – os demais itens da lista de serviços, 4% (quatro por cento), sobre a receita bruta. (Redação dada pela Lei nº 2565/1990)
 - VII – demais itens da lista de serviços, 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta. (Revogados pela Lei Complementar nº 57/1998)
- Parágrafo Único. A alíquota incidente sobre os serviços de transporte coletivo de passageiros, concedidos ou permitidos pelo Município, será de 0,5% (meio por cento). (Redação dada pela Lei nº 2418/1987) (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 32 No cálculo do Imposto será considerada:

- I – a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II – a receita correspondente a prestação de serviço descontinuo ou isolado. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO (Revogada por força da Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 33 O lançamento do Imposto será:

- I – anual, na hipótese do art. 29, Incisos III, IV e V;
- II – mensal, na hipótese do art. 29, Incisos I, II, VI e VII;
- III – de ofício, quando necessário.

Art. 33 ~~O lançamento do imposto será mensal, para as atividades sujeitas a alíquotas variáveis, com base na receita bruta; e anual, para as atividades sujeitas a alíquotas fixas, com base na Base de Cálculo Padrão para Impostos. (Redação dada pela Lei nº 2065/1983)~~

~~§ 1º Os contribuintes sujeitos a alíquotas fixas terão o tributo parcelado, para fins de pagamento, em tantas parcelas quantas forem fixadas no calendário de pagamento, a ser emitido até 31 de dezembro de cada ano.~~

~~§ 2º O lançamento será procedido de ofício, sempre que o contribuinte deixar de prestar, no prazo, a declaração a que esteja obrigado. (Redação acrescida pela Lei nº 2065/1983)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 34 A Secretaria Municipal da Fazenda, definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa, a vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, ou, ainda, permitir a emissão de documentos equivalentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 35 ~~No caso de atividades inicial, antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.~~(Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO (Revogada por força da Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 36 O pagamento do Imposto será feito mensalmente, na tesouraria ou agências bancárias designadas pelo Poder Executivo, ou, anualmente, em casos autorizados.

Parágrafo Único. Demais instruções serão regulamentadas pelo Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO (Revogada por força da Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 37 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I—os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos de engenharia consultiva, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas; (Revogado pela Lei Complementar nº 80/1999)

II—as empresas editoras de jornais e revistas, destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;

III—as empresas de rádio-emissoras ou de televisão;

IV—as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos; (Revogado pela Lei Complementar nº 80/1999)

V—os laboratórios de análises clínicas que prestem serviços as pessoas atendidas por entidades assistenciais e beneficentes, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Revogado pela Lei nº 2565/1990)

VI—entidade hospitalar e educacional não imunes, quando colocarem à disposição do Município, respectivamente:

a) dez por cento(10%) de seus leitos, para assistência gratuita à pessoas reconhecidamente pobres;

b) dez por cento(10%) de suas matrículas para a concessão de bolsas de estudo à estudantes pobres;

VII—todas as entidades esportivas e recreativas;

VIII—as empresas que explorarem áreas de lazer, como camping e outros, e que se submetem às normas que serão regulamentadas pelo Poder Executivo;

IX—As pessoas portadoras de deficiência física, assim consideradas para efeito desta Lei, as cegas, as surdas, as que possuem paralisia parcial ou total de um dos lados do corpo, as que não possuem um dos membros superiores ou parte dele, e, as que não possuem um dos membros inferiores ou parte deles.

~~X – Considera-se para efeitos do inciso anterior parte dos membros superiores e inferiores a falta de 30% dos mesmos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/1993)~~

Parágrafo Único. Será concedido desconto de 40%(quarenta por cento), aos contribuintes que exerçam atividades de "Diversões Públicas-Cinema", desde que promovam o recolhimento do tributo em dia, e executada, sempre, a disposição do art. 38. (Revogado pela Lei nº 2565/1990) (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 38 ~~O benefício da redução não se aplica, em nenhum caso, a recolhimentos oriundos de notificação de lançamento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Revogado pela Lei nº 2565/1990 e Lei Complementar nº 137/2004)~~

Art. 39 ~~A isenção prevista nos Incisos II e III é condicionada à divulgação gratuita de informações de interesse do Município, excluídas as de natureza publicitária. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)~~

Art. 40 ~~As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários a obtenção do direito. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)~~

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO (Revogada por força da Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 41 ~~O contribuinte do Imposto deverá promover sua inscrição na repartição fiscal, antes de iniciar sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.~~

Parágrafo Único. Os elementos da inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 42 ~~A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.~~

Parágrafo Único. Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa, são consideradas autônomas quando em locais diversos. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)

Art. 43 ~~A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade ou mudança do objeto do negócio, deverá ser comunicado pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 30(trinta) dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2004)~~

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES (Revogada por força da Lei nº 2120/1984)

Art. 44 ~~O infrator aos dispositivos desta Lei, quando não recolher os tributos na época determinada, ficarão sujeitos a penalidades, e seus débitos sofrerão os seguintes acréscimos:~~

~~I – Multa de mora;~~

~~II – Correção Monetária;~~

~~III – Multa por infração.~~

~~§ 1º A multa de mora será calculada sobre o débito independentemente de procedimento fiscal e corresponderá a:~~

~~I – cinco por cento(5%), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até trinta(30) dias;~~

~~II – dez por cento(10%), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até sessenta (60) dias;~~

III - acréscimo de mais cinco por cento(5%) a cada período de trinta dias, até o limite máximo de cinquenta por cento(50%).

§ 2º A correção monetária será fixada pelo Secretário Municipal da Fazenda, com base em índices oficiais, e será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais, independentemente de procedimento fiscal.

§ 3º A multa por infração, aplicada independentemente de procedimento fiscal, será:

I - de cem por cento(100%) da Base de Cálculo Padrão, ao contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

II - de sessenta por cento(60%) sobre o valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento no prazo previsto de tributo incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais;

III - de trezentos por cento(300%), do valor do tributo o débito resultante de operações não escrituradas nos livros fiscais (Revogado pela Lei nº 2120/1984)

Art. 45 - As multas poderão ser reduzidas ao contribuinte que no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher o total do débito, constante do auto de infração, quando poderá, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, ser concedida a redução de cinquenta por cento(50%) do valor da multa por infração. (Revogado pela Lei nº 2120/1984)

TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 45 - As Taxas de Licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município de Passo Fundo.

Art. 46 - As taxas de licença são devidas em razão do exercício regular do poder de polícia administrativa, no Município de Passo Fundo. (Redação dada pela Lei nº 2056/1983)

Art. 47 - As taxas de licenças dividem-se em:

I - taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza;

II - taxa de licença para utilização de meios de publicidade; (Revogado pela Lei nº 1882/1979)

III - taxa de execução de obras;

IV - taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 47 - As taxas de licença dividem-se em:

I - taxa de licença em razão da verificação de possibilidade de localização, funcionamento e manutenção de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

II - taxa de licença em razão da verificação de possibilidade de realização de obras e fornecimento de habite-se;

III - taxa de licença para autorização de ocupação de áreas em vias e logradouros; (Redação dada pela Lei nº 2056/1983)

IV - taxas de licença prévia, de licença de instalação e de licença de operação, em razão ao serviço despendido para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo Único da Resolução CONSEMA 05/98, publicado no Diário Oficial de 27 de agosto de 1998. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 68/1998)

Art. 49 ~~A taxa de licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza é devida pela pessoa física ou jurídica, que no Município de Passo Fundo mantenha estabelecimento de qualquer natureza, pratique comércio ou preste serviço em caráter permanente, eventual ou transitório.~~

~~§ 1º Nenhum estabelecimento poderá ser instalado no Município de Passo Fundo, sem a prévia licença, no que se refere a possibilidade de localização e funcionamento, comprovada pela posse ou respectivo Alvará.~~

~~§ 2º A licença de que trata este artigo será requerida por ocasião da instalação do estabelecimento, devendo ser renovada anualmente ou em caso de ocorrerem modificações nas características da inscrição.~~

Art. 48 A taxa de licença, em razão da verificação da possibilidade de localização, funcionamento e manutenção de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município, instale ou mantenha estabelecimento da natureza, sujeito ao poder de polícia quanto à segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina de produção e mercado, tranqüilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º Qualquer estabelecimento que pretenda se instalar no Município, deverá, previamente, requerer a verificação e outorga da licença, a ser comprovada pela posse do respectivo alvará.

§ 2º A licença de que trata o parágrafo anterior, deverá ser renovada, anualmente, mediante requerimento de verificação, protocolado até 30 de outubro, competindo à autoridade renovar, ou não, revistas as condições iniciais da concessão. (Redação dada pela Lei nº 2056/1983)

§ 3º Os valores das taxas de licença prévia, de instalação e operação são estabelecidas de acordo com o tipo de impacto proporcionado pelas diversas atividades exercidas no Município, discriminadas pela tabela de valores de licenciamento ambiental, que prevê valores diversos em razão do impacto mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional, todos nas modalidades baixo, médio e alto, conforme anexo único, que faz parte integrante desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 68/1998)

Art. 49 ~~Os portadores de Alvará para o comércio ambulante que não atenderem os dispositivos legais, serão previamente notificados para que, em vinte e quatro(24) horas, regularizem a situação, sob pena de cassação do alvará e apreensão das mercadorias que portarem.~~

Art. 49 A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município, pratique comércio dessa natureza. (Redação dada pela Lei nº 2056/1983) (Vide Lei nº 2084/1983)

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 50 A Taxa de Localização e Funcionamento do estabelecimento de qualquer natureza, diferenciada em função da natureza de atividade, é calculada:

I – Para comércio, seguros, financiamentos, cooperativas, investimentos, crédito, magazines, supermercados, agências de venda, concessionários, representações, empresas de transporte – com mais de quarenta(40) empregados e com estabelecimento fixo, terão por base a área construída utilizável, multiplicando-se esta por 0,10% da Base de Cálculo Padrão;

II – Para indústrias com mais de quarenta(40) empregados e com estabelecimento fixo, a base será a área construída ou utilizável, multiplicando-se esta por 0,07% da Base de Cálculo Padrão;

III – Para bancos, seguros, financiamentos, créditos, boates, imobiliárias, locadoras, corretoras, agências de vendas de veículos, loterias esportivas, empresas de transporte, posto de gasolina, jogos permitidos, cinemas, depósitos de cigarros, fumo e artigos para fumantes, depósitos de bebidas alcóolicas, será cobrado a base de três(3) BCP;

IV – Para as demais atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, com alíquotas fixadas na tabela abaixo, tendo por base a Base de Cálculo Padrão, nas seguintes proporções:

a) com até cinco(5) pessoas que trabalhem no estabelecimento, vinte por cento(20%) sobre a BCP;

b) com mais de cinco(5) pessoas e até quinze(15) pessoas que trabalhem no estabelecimento, cinquenta por cento(50%) da BCP;

c) com mais de quinze(15) e até trinta(30) pessoas que trabalhem no estabelecimento, 100%(cem por cento) da BCP;

d) com mais de trinta(30) a até quarenta(40) pessoas que trabalhem no estabelecimento, duzentos por cento(200%) da BCP;

e) para profissionais de nível universitário, trinta por cento(30%) sobre a BCP.

V – Para o funcionamento do comércio eventual ou ambulante com as alíquotas fixadas na tabela abaixo, nas seguintes percentagens da BCP:

a) Comércio ou atividade eventual:

1 – por dia, 15%

2 – por mês, 75%

3 – por ano, 150%

b) Comércio ou atividade ambulante:

1 – por dia, 6%

2 – por mês, 40%

3 – por ano, 200%

c) para o comércio ambulante de frutas e verduras; bem como mudas de árvores frutíferas e ornamentais, a Taxa será reduzida à base de 50%(cinquenta por cento).

VI – Para o funcionamento e instalação de circos e parques de diversões, com as alíquotas fixadas a seguir, tendo por base a Base de Cálculo Padrão, nas seguintes proporções:

a) com área inferior a 4.000m²(quatro mil metros quadrados), por dia 10%(dez por cento);

b) com área superior a 4.000m²(quatro mil metros quadrados), por dia 15% (quinze por cento).

VII – Para o estacionamento privativo, por espaço correspondente a um veículo, com as alíquotas fixadas na tabela abaixo, tendo por base a Base de Cálculo Padrão, nas seguintes proporções:

a) para veículos de aluguel(caminhões, automóveis e similares), por ano 30% (trinta por cento);

b) para os demais veículos, por ano 50%(cinquenta por cento);

c) demais usos de vias públicas não enumeradas e desde que devidamente autorizadas, por m²(metro quadrados), e por dia 1%(um por cento).

Art. 50 – A taxa de licença em razão da verificação de possibilidade de localização, funcionamento e manutenção de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, diferenciada em razão da natureza da atividade, é calculada:

I – para comércio, seguros, financiamentos, investimentos, crédito, magazine, supermercados, agência de venda, concessionários de bens e serviços, representações, empresas de transporte, com mais de 50 (cinquenta) empregados, terão por base a Base de Cálculo Padrão, à razão de 0,15% multiplicada pela área construída utilizável;

II – para indústria, com mais de 40 (quarenta) empregados, a Base de Cálculo Padrão, a razão de 0,12%, multiplicada pela área construída utilizável;

III – para os bancos, seguros, financiamentos, crédito, boates, corretoras, motéis, agências de venda de veículos, loterias, empresas de transporte, postos de abastecimento,

jogos permitidos, cinemas, depósitos de cigarro, fumo e artigos para fumantes, depósito de bebidas alcóolicas, a Base de Cálculo Padrão, à razão de 400%(quatrocentos por cento);

~~III – Para bancos, seguros, crédito, boates, motéis, agências concessionárias de vendas de veículos, jogos permitidos, depósito de cigarros, fumo e artigos para fumantes, depósitos e revendas de bebidas alcóolicas, a Base de Cálculo Padrão, à razão de 400%(quatrocentos por cento) ao ano; (Redação dada pela Lei nº 2215/1985)~~

~~IV – Para as demais atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, a base é a Base de Cálculo Padrão, nos percentuais fixados pela tabela abaixo:~~

~~IV – para as demais atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, a base para determinar o valor a recolher, será a Base de Cálculo Padrão, conforme os percentuais fixados pela tabela abaixo: (Redação dada pela Lei nº 2565/1990)~~

~~a) estabelecimentos com até 5 (cinco) pessoas que nele trabalhem, 50% (cinquenta por cento);~~

~~a) estabelecimentos com até 5 (cinco) pessoas que nele trabalhem, 60% (sessenta por cento), da BCP; (Redação dada pela Lei nº 2565/1990)~~

~~b) com mais de 5 (cinco) e até dez, 90% (noventa por cento);~~

~~b) estabelecimentos com mais de 5 e até 10 (dez) pessoas que nele trabalhem, 120% (cento e vinte por cento), da BCP; (Redação dada pela Lei nº 2565/1990)~~

~~c) com mais de 10 e até 20, 130%;~~

~~c) estabelecimentos com mais de 10 (dez) até 20 (vinte) pessoas que nele trabalhem, 180% (cento e oitenta por cento), da BCP; (Redação dada pela Lei nº 2565/1990)~~

~~d) com mais de 20 e até 30, 200%;~~

~~e) com mais de 30 e até 40, 300%;~~

~~f) profissionais liberais universitários, 100%. (Redação dada pela Lei nº 2056/1983)~~

~~Parágrafo Único. As indústrias artesanais, assim consideradas as de natureza que possuam até cinco empregados, terão reduzida a Base de Cálculo Padrão aplicável para 20% (vinte por cento), desde que comprovada situação em processo regular. (Redação acrescida pela Lei nº 2056/1983) (Revogado pela Lei Complementar nº 56/1997)~~

Art. 51 Para os efeitos do Inciso V, considera-se também o comércio ambulante e todas as atividades exercidas em tendas e estandes, inclusive as localizadas em feiras.

Parágrafo Único. As atividades do comércio ambulante e eventual, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 52 A Taxa de Licença, para utilização de meios de publicidade, é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município de Passo Fundo promova a divulgação de sua atividade de forma escrita ou sonora. (Revogado pela Lei nº 1882/1979)

Art. 53 A Taxa de que trata o art. 52 será calculada de acordo com a Base de Cálculo Padrão, na seguinte proporção:

~~I – 40%(quarenta por cento) a 100%(cem por cento) da Base de Cálculo Padrão, ao semestre, para cada unidade de anúncios luminosos, placas indicativas e cartazes publicitários, de estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços;~~

~~II – 5%(cinco por cento) da Base de Cálculo Padrão, ao dia, por propaganda sonora (Revogado pela Lei nº 1882/1979)~~

Art. 54 O Poder Executivo fixará a regulamentação e normas para concessão da Licença a que se refere o art. 53 (Revogado pela Lei nº 1882/1979)

Art. 55 A Taxa de Licença para execução de obras é devida pela pessoa física ou jurídica, proprietária, possuidora ou titular de domínio útil de imóvel que receba obra de construção civil.

Parágrafo Único. A Taxa incide, ainda, sobre:

a) a fixação de alinhamento ;

b) prorrogação de prazo para execução de obra;

- c) revalidação de projeto;
- d) a vistoria e a expedição da carta de habilitação.

Art. 56 Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem a prévia licença do Município, comprovada pela posse do respectivo Alvará.

Art. 57 A base de cálculo da Taxa para execução de obras é a base de cálculo padrão, na seguinte ordem:

I – Aprovação, revalidação de projetos:

1 – construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

a) com área de até 80m² – 6%

b) com área superior a 80m², por m² ou fração excedente – 0,5%

2 – construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

a) com área até 100m² – 10%

b) com área superior a 100m² por m² ou fração excedente – 0,8%

3 – loteamento ou arruamento – 300%

II – Pela fixação de alinhamento:

1 – em terreno de até 20 metros de testada – 5%

2 – em terrenos de testada superior a 20m, por metro ou fração excedente – 0,5%

III – Pela vistoria e expedição de carta de habilitação da construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:

1 – Madeira ou misto:

a) com área de até 80m² – 5%

b) com área superior a 80m², por m² ou fração excedente – 0,5%

2 – Alvenaria:

a) com área de até 100m² – 7%

b) com área superior a 100m², por m² ou fração excedente – 0,5%

IV – Pela prorrogação de prazo para a execução de obras, por semestre de prorrogação – 50%

Art. 57 A base de cálculo da taxa de licenças para a execução de obras é a base de cálculo padrão, nas seguintes proporções:

I – Aprovação e revalidação de projetos:

a) Construção, reconstrução ou reforma de prédio de madeira ou misto:

1 – com área de até 80m² – 3%

2 – com área maior de 100m², por m² – 0,2%

b) Construção, reconstrução ou reforma de prédio de alvenaria:

1 – com área de até 100m² – 5%

2 – com área superior a 100m², por m² – 0,4%

II – Pela fixação de alinhamento:

a) em terreno de até 20m de testada – 5%

b) um terreno com mais de 20m de testada por metro – 0,5%

III – Pela vistoria e expedição de carta de habite-se de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:

a) madeira ou misto, com área superior a 70m² – 7%

b) alvenaria:

1 – com área de até 100m² – 7%

~~2 - com área de 100 a 300m² - 30%~~

~~3 - com área de 301 a 500m² - 50%~~

~~4 - com área de 501 a 1.000m² - 70%~~

~~5 - com área de mais de 1.001m² - 150%~~

~~IV - Loteamento ou arruamento - 500%~~

~~V - Prorrogação de prazo para a execução de obras, por semestre de prorrogação - 50%. (Redação dada pela Lei nº 2215/1985)~~

Art. 57 A base de cálculo da taxa de licenças para a execução de obras é a Base de Cálculo Padrão, nas seguintes proporções:

I - Aprovação e revalidação de projetos:

a) Construção, reconstrução ou reforma de prédio de madeira ou misto:

1 - com área até 70m² - 10%;

2 - com área maior de 70m², mais 0,4% por metro quadrado;

b) construção, reconstrução ou reforma de prédio de alvenaria:

1 - com área de até 70m² - 10%;

2 - com área de 71m² até 120m² - 15%;

3 - com área superior a 120m², mais 0,6% por metro quadrado;

II - Pela fixação de alinhamento:

a) em terreno de até 12,00m de testada - 15%;

b) em terreno com mais de 12,00m de testada mais 3% por metro quadrado;

III - Pela vistoria e expedição de Carta de Habite-se de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:

a) madeira ou misto, com área superior a 70 metros quadrados - 10%;

b) alvenaria:

1 - com área até 120m² - 20%;

2 - com área acima de 120m², mais 10% para cada 100m² ou fração.

IV - Loteamento ou arruamento - 1.000%;

V - Prorrogação de prazo para a execução de obras, por semestre de prorrogação:

1 - obras até 70m² - 50%

2 - obras superior a 70 m² - 100%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/1993)

Art. 58 A Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos é devida pela pessoa física ou jurídica que, no município, pretendam utilizar para qualquer finalidade, partes de vias e logradouros públicos.

Art. 59 ~~A Base de Cálculo para a Taxa de Licença de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, será a razão de duas(2) Base de Cálculo Padrão, por ano.~~

Art. 59 A base de cálculo para a taxa de licença de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, será a razão de 05 (cinco) Base de Cálculo Padrão (BCP), por ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/1993)

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 60 As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 61 As Taxas de Licença a que se refere o Inciso I, do art. 47, serão arrecadadas nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A licença inicial concedida no segundo semestre civil, será reduzida a cinquenta por cento(50%).

Art. 62 As Taxas de Licença a que se refere os Incisos II,, III e IV, do art. 47, serão arrecadados na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou em Agências Bancárias, quando designadas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 63 Estão isentas das Taxas de Localização e Funcionamento de estabelecimento de quaisquer natureza:

I - as entidades religiosas, esportivas, recreativas, sindicais, assistenciais e beneficentes.

Art. 64 Estão isentas das Taxas de Execução de Obras:

I - as entidades religiosas, esportivas, recreativas, sindicais, assistenciais e beneficentes;

II - a construção ou ampliação de hospitais, casas de saúde ou escolas;

III - a construção ou ampliação de novas indústrias, que venham a se estabelecer no Município de Passo Fundo.

Parágrafo Único. O contribuinte que quiser usufruir do benefício mencionado no Inciso III, deste artigo, deverá submeter o pedido à exame do Conselho Diretor de Desenvolvimento Integrado(CDDI), o qual fará a apreciação, sob a regulamentação do Poder Executivo.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 65 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao pagamento da Taxa de que trata o art. 48, são obrigadas a inscrição no cadastro municipal de contribuintes, na forma que se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único. Não havendo as informações mencionadas neste artigo, será lançado de ofício.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 66 Aplicar-se-á a multa por infração de que trata o art. 44, Inciso III, desta Lei:

I - de trinta por cento(30%) da Base de Cálculo Padrão, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;

II - de quarenta por cento(40%) da Base de Cálculo Padrão, a falta de comunicação de cessação das atividades;

III - de cem por cento(100%) do valor da Base de Cálculo Padrão, o início ou a prática de atos sujeitos à Taxa de Licença, sem o respectivo pagamento.

CAPÍTULO II TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 67 As Taxas de serviços urbanos se dividem em:

I - taxa de coleta de lixo;

~~II - taxa de iluminação pública; (Taxa extinta pela Lei nº 2310/1986)~~

~~III - taxa de pavimentação e serviços correlatos;~~

~~IV - taxa de conservação de calçamento;~~

~~V -Taxa de esgotamento de fossa séptica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 6/1991)~~

Parágrafo Único. As Taxas de serviços são devidas pela utilização efetiva ou potencial ou a simples disponibilidade de qualquer dos serviços públicos, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 68 O Contribuinte das Taxas de serviços é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados ao longo de vias e logradouros públicos ou particulares, onde o município realize ou mantenha qualquer dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 69 A Base de cálculo será:

Art. 69 A base de cálculo será a Base de Cálculo Padrão (BCP), na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei nº 1785/1978)

~~I - para a coleta de lixo:~~

~~a) imóvel edificado, por m² de área construída de economia autônoma, de 0,08% sobre a Base de Cálculo Padrão;~~

~~b) imóvel não edificado, por m² de área, de 0,06% sobre a Base de Cálculo Padrão;~~

~~c) imóveis edificados e ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés-restaurantes, boates, supermercados, fábricas, garagens, casas de comércio, sorveterias, clubes recreativos, desportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados, será 80% (oitenta por cento) anual sobre a Base de Cálculo Padrão.~~

~~d) pela remoção do lixo extra-residencial, entulho ou poda de árvores, por m³ (metros cúbicos) removido será de 10% (dez por cento) sobre a Base de Cálculo Padrão.~~

~~e) pela remoção de cadáveres de animais, será de 12% (doze por cento) sobre a Base de Cálculo Padrão.~~

~~I - para a Taxa de Coleta de Lixo:~~

~~a) imóvel edificado, por m² (metro quadrado) de área construída de economia autônoma, de 0,08 % (oito centésimos por cento) sobre a Base Cálculo Padrão, ao ano;~~
(Revogada pelas Leis Complementares nº 97/2001 e nº 233/2009)

~~b) imóvel não edificado, por m² (metro quadrado) de área, de 0,06% (seis centésimos por cento) sobre a Base de Cálculo Padrão, ao ano;~~ (Revogada pelas Leis Complementares nº 97/2001 e nº 233/2009)

~~c) imóveis edificados e ocupados por hospitais, hotéis, colégios, boates, supermercados, bancos e demais empresas comerciais industriais e de prestação de serviços, que possuírem mais de 10 (dez) empregados, 80% (oitenta por cento) da Base de Cálculo Padrão, ao ano;~~ (Revogada pelas Leis Complementares nº 97/2001 e nº 233/2009)

d) imóveis edificadas, ocupados por empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços não enquadradas na alínea c, 40%(quarenta por cento) da Base de Cálculo Padrão ao ano; (Revogada pelas Leis Complementares nº 97/2001 e nº 233/2009)

e) pela remoção de lixo extra-residencial, entulho ou poda de árvores, por m³ (metro cúbico) removido, 10% (dez por cento), da Base de Cálculo Padrão;

e) pela remoção de lixo extra-residencial de entulhos ou poda de árvores, por m³ (metro cúbico) removidos será utilizado o seguinte critério:

1) os usuários sem condições financeiras devidamente comprovadas serão isentos da taxa;

2) os demais usuários deverão procurar serviços privados ou após intimados pelo setor competente da municipalidade a taxa será a razão de 40% da BCP por m³ removido;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 17/1993) (Revogada pelas Leis Complementares nº 97/2001 e nº 233/2009)

f) pela remoção de cadáveres de animais, será de 12% (doze por cento), da base de calculo padrão, por unidade. (Redação dada pela Lei nº 785/1978)

II - para a taxa de iluminação pública:

a) para os imóveis que possuem edificações, e tiverem iluminação ligada à Companhia Estadual de Energia Elétrica(CEEE), será calculado conforme a faixa de consumo de energia da tabela abaixo, tomando-se por base a Base de Cálculo Padrão, que será instituído por esta lei, para cálculos de Taxas.

TABELA MENSAL

RESIDENCIAL	
CONSUMO	% S/VALOR KWH BCP
0 à 50	1
51 à 100	1,5
+ de 100	2
NÃO RESIDENCIAL	
0 à 50	2
51 à 200	3
+ de 200	5

b) para os imóveis que não possuem edificações ou mesmo com edificações, mas que não tiverem iluminação ligada à Companhia Estadual de Energia Elétrica(CEEE) ou mesmo possuindo ligação, que não efetuar o recolhimento junto com a conta do consumo mensal de energia, a Taxa será calculada da seguinte forma:

1 - imóvel com iluminação à gás ou equiparadas, será de 20%(vinte por cento) sobre a BCP, ao ano.

2 - imóvel com iluminação incandescente, será de 10%(dez por cento) sobre o BCP, ao ano.

III - para a Taxa de Pavimentação e serviços correlatos:

a) a base de cálculo para a Taxa de Pavimentação e serviços correlatos será o custo dos serviços executados, que inclui os estudos topográficos, ensaios de laboratório, terraplanagem, obras de escoamento de águas pluviais, meio fio, pequenas obras de artes, material e os serviços contratados para a execução da obra.

b) a Taxa referente à prestação dos serviços mencionados neste artigo, será sempre acrescido de 10%(dez por cento), a título de administração.

IV - da Taxa de conservação de calçamento:

- a) a Taxa de conservação de calçamento será cobrada do proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado, ao longo de vias públicas, e que estejam beneficiados pela pavimentação, tendo como base de cálculo, a Base de Cálculo Padrão ao ano;
- b) a taxa de abertura de pavimentação quando o revestimento for de paralelepípedos ou asfáltico e assemelhados, será cobrada na razão de 25% da BCP por metro linear; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 17/1993)

V - da taxa de esgotamento de fossa séptica - a taxa de esgotamento de fossa séptica será de 50 % (cinquenta por cento), da Base de Cálculo Padrão, por carga transportada de até 6 metros cúbicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 6/1991)

- a) a taxa de esgotamento de fossa séptica para usuários comprovadamente pobres será isenta;
- b) aos demais usuários será cobrada uma (01) BCP por carga transportada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 17/1993)

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 70 As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo Único. A Taxa de iluminação Pública poderá ser lançada no aviso da conta de luz da Companhia concessionária do serviço.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 71 As Taxas poderão ser arrecadadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos designados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A Taxa de Pavimentação poderá ser parcelada.

Parágrafo Único. A taxa de pavimentação e serviços correlatos poderá ter a sua arrecadação parcelada, e ao contribuinte que pretender recolher o total, à vista, será concedido o desconto de 10%(dez por cento), sobre o valor devido. (Redação dada pela Lei nº 1882/1979)

Art. 72 As Taxas poderão ser recolhidas na tesouraria da Prefeitura Municipal ou Agencias Bancárias, ou ainda, em Convênio com outras empresas, designadas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 73 Estão isentas da Taxa de Pavimentação e serviços correlatos:

I - as entidades religiosas, esportivas, recreativas, sindicais, assistencias e beneficentes;

~~II - contribuintes que tiverem renda familiar mensal igual ou inferior a 1,5 da Base de Cálculo Padrão, desde que proprietário de um único imóvel e nele resida;~~

II - Contribuintes que tiverem renda familiar mensal igual ou inferior a 300%(trezentos por cento) da Base de Cálculo Padrão, desde que proprietário de um único imóvel, nele residindo. (Redação dada pela Lei nº 1882/1979)

Art. 74 Estão isentas da Taxa de conservação de calçamentos:

I - os contribuintes que possuírem renda familiar mensal inferior a 4(quatro) BCP, desde que possuam um único imóvel e nele residam.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 75 Aplicam-se as mesmas mencionadas nos artigos 44,45 e 66.

CAPÍTULO III TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 76 As Taxas de serviços diversos dividem-se em:

I - taxa de expediente;

II - taxa de fiscalização de veículos coletivos que operem dentro dos limites do Município de Passo Fundo;

III - taxa de apreensão e depósito de bens e semoventes;

IV - taxa de serviços de cemitério;

V - taxa de arrendamento de Capela Mortuária;

VI - taxa de fiscalização de elevadores e escadas rolantes;

VII - Taxa de serviços médico-veterinário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/1995)

Art. 77 As Taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial, ou ainda a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços públicos específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78 O contribuinte das Taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 79 As Taxas são cobradas em percentuais da Base de Cálculo Padrão(BCP), de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º Taxa de Expediente:

- I - Requerimento e papéis entrados na Prefeitura, por unidade - 3%
- II - Certidões, expedição de segunda via de Alvará ou Certidão, inscrições, recursos, autenticações de plantas e documentos e Atestados, por unidade - 5%
- III - Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas - 5%
- IV - Anotações pela transferência de firma, alteração da razão social, ampliações de estabelecimento - 3%
- V - Expedição de certificados de averbações de imóveis ou de anotações de promessa de compra e venda - 5%
- VI - Cópia de planta, mapa, projeto, diagrama e outros, por m² ou fração - 5%
- VII - Busca de papéis arquivados, parados, registro ou qualquer outro assentamento:
 - a) até 6(seis) meses - 3%
 - b) de mais de 6(seis) meses até 5(cinco) anos - 5%
 - c) de mais de 5(cinco) anos - 10%
- VIII - Vistoria a pedido das partes:
 - a) no perímetro urbano - 10%
 - b) fora do perímetro urbano - 20%
- IX - Pela emissão de guias de recolhimento de qualquer tributo - 0,5%

§ 1º Taxa de Expediente:

I - requerimento e papéis entregues ao protocolo da Prefeitura, por unidade - 5%;

II - certidões, expedições de segunda via de alvará, segundas vias de certidões, interposição de recursos, autenticações de plantas, documentos e atestados, por unidade - 8%;

III - termos, contratos e registros de qualquer natureza lavrados, por páginas - 8%;

IV - anotações pela transferência de firma, alteração de razão social e ampliações de estabelecimentos - 5%;

V - expedição de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessa de compra e venda - 10%;

VI - cópias de planta, mapa, projeto, diagrama e outros, por m² ou fração - 10%;

VII - buscas de papéis arquivados parados, registro ou qualquer outro assentamento:

- a) até seis meses - 6%
- b) de seis meses a três anos - 8%
- c) de três a oito anos - 12%
- d) de mais de oito anos - 15%

VIII - vistoria a pedido das partes:

- a) no perímetro urbano - 15%
- b) fora do perímetro urbano - 20% (Redação dada pela Lei nº 2062/1983)

~~IX - pela emissão de guias de recolhimento - 1%. (Redação dada pela Lei nº 2062/1983) (Revogado pela Lei Complementar nº 17/1993)~~

§ 2º Taxa de fiscalização de veículo coletivo:

I - Cada unidade - 30%

§ 3º Taxa de apreensão e depósito de bens e semoventes:

I - Por unidade apreendida ou depositada - 30%

II - Por semovente - 5%

a) serão cobradas as despesas com a alimentação e transportes, além das Taxas.

§ 4º Taxa de serviço de cemitério:

I - Inumação em sepultura rasa:

a) de adulto, por 5(cinco) anos - 10%

b) de infante por 3(três) anos - 5%

II - Inumação de carneiras:

a) de adultos por 5(cinco) anos - 100%

b) de infante por 3(três) anos v70%

III - Prorrogação de prazo:

a) de sepultura rasa por 5(cinco) anos - 10%

b) de carneira, por 5(cinco) anos - 100%

IV - Perpetuidade:

a) de sepultura rasa, por m² - 100%

b) de carneira, por unidade - 600%

c) nicho - 200%

~~V - Exumação:~~

~~a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição - 40%~~

~~b) após vencidos o prazo regulamentar de decomposição - 30%~~

V - Exumação:

a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição - 30%

b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição - 20% (Redação dada pela Lei nº1882/1979)

VI - Diversos:

a) abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação - 50%

b) entrada de restos mortais no cemitério - 20%

c) ocupação de osário por 5 (cinco) anos - 50%

VII - Com exceção do Cemitério da Vila Vera Cruz, nos demais Cemitérios a Taxa Constante desta tabela sofrerá redução de 50%(cinquenta por cento) em seu valor.

~~§ 5º Taxa de arrendamento das Capelas Mortuárias:~~

~~1- Pelo arrendamento para realização de cada velório(24 horas) - 20%~~

§ 5º A Taxa de Arrendamento de capelas mortuárias:

- pelo arrendamento, para realização de cada velório, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas - 30% (Redação dada pela Lei nº1882/1979)

§ 6º Taxa de fiscalização de elevadores e escadas rolantes:

I - Por unidade ao ano - 150%.

§ 7º Taxa de serviço médico-veterinário:

I - grande cirurgia - 100%

II - pequena cirurgia - 50%

III - pequena sutura, eutanásia, inseminação artificial, lavagem uterina, parto distócico e atendimento campo - 25%

IV - Toque diag. - 10% (Redação acrescida pela Lei Complementar nº35/1995)

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 80 O lançamento das Taxas será efetuado quando do fornecimento ou colocação à disposição do contribuinte.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 81 A arrecadação será efetuada na tesouraria da Prefeitura Municipal.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 82 A contribuição de melhoria é devida pelo proprietário ou detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel de domínio privado, situado nas áreas diretas ou indiretas, beneficiadas por obras públicas efetuadas pela Prefeitura Municipal, e terá como limite o custo da obra.

Art. 83 Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a obra de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimentos de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressaca e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagístico.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 84 A contribuição de melhorias será calculada levando-se em conta a valorização sofrida pelos imóveis marginais ou beneficiados por obra pública, limitado seu valor ao custo total ou parcial da obra pública, mediante rateio entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais, à área ou à testada dos mesmos.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 85 Na fixação da contribuição de melhoria tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art. 86 Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencerem a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 87 No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo Único. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação do coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 88 Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;

III - delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único. O Edital fixará o prazo de 30(trinta) dias para eventual impugnação pelos interessados, e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 89 A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 90 O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único. Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 91 A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 92 Constitui Dívida Ativa do Município, a proveniente de Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Multas de Qualquer Natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotados os prazos para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 93 Para os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais, provenientes de crédito dessa natureza, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento.

Parágrafo Único. A inscrição da dívida ativa far-se-á após o prazo estabelecido no calendário fiscal.

Art. 94 Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

Parágrafo Único. Independente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa Municipal.

Art. 95 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado por autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionada especificamente à disposição da Lei em que seja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único. A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 96 As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo anterior.

TÍTULO VI

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal de Passo Fundo e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidade pecuniárias, as normas gerais do Direito Tributário Nacional e de Leis complementares à Constituição que o modifique.

CAPÍTULO II

PAGAMENTOS DE TRIBUTOS

Art. 98 O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na regulamentação tributária.

Parágrafo Único. O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o critério da Fazenda, somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 99 O pagamento será feito diretamente à Prefeitura Municipal de Passo Fundo ou a estabelecimentos de crédito autorizados pela Administração.

Art. 100 Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos acréscimos previstos no art. 44, desta Lei.

Art. 101 O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 60(sessenta) dias, sendo a seguir inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício que corresponda o tributo.

§ 1- Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2- A inscrição do débito em dívida ativa acarretará o acréscimo de mais 10%(dez por cento), sobre o valor do Tributo sem prejuízo ao disposto no art. 44.

Art. 102 O recolhimento de Tributo não importa em presunção por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 103 O contribuinte tem direito à restituição, total ou parcial, do Tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III COMPENSAÇÃO

Art. 104 O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencimentos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III-A

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 A - Os créditos tributários inscritos até 31.12.02 (trinta e um de dezembro de 2002), na dívida ativa poderão ser extintos através de dação em pagamento feita pelo devedor -, pessoa física ou jurídica, parcial ou integral -, de bem imóvel, situado neste Município, a qual somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo Único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase. (Redação acrescida pela Lei

Complementar nº 114/2003)

Art. 104 B - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Passo Fundo, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo Único. De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 104-D desta Lei, quanto na respectiva escritura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 C - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 D - O devedor ou seu representante interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com a certidão vintenária de inteiro teor, atualizada e em nome do proprietário ou do terceiro interessado, se for o caso, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 4º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, nos autos dos processos judiciais a que se refiram. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 E - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo anterior desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - a Procuradoria Geral do Município deverá requerer -, por proposição da Secretaria Municipal da Fazenda -, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis -ITBI incidente sobre a aquisição do bem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 F - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, CMDI - que emitirá parecer fundamentado, cabendo, ao Prefeito a decisão final.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado deverá emitir seu parecer no prazo de até 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário da Fazenda, declarando, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária, submetendo-se os mesmos à decisão do Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 G - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma Comissão Avaliadora, composta por 1 (um) técnico habilitado da Secretaria Municipal de Planejamento (Divisões de Planejamento e Projetos); 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda (Divisão de Rendas Imobiliárias); e, 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração (Seção de Patrimônio).

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 H - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de até cinco dias.

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 I - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Prefeito Municipal decidirá, em até cinco dias, o requerimento de proposta da dação em pagamento para extinção do crédito tributário, ouvido previamente o Secretário Municipal da Fazenda quanto a viabilidade fisco-tributária, - não estando o Município, em nenhum momento, obrigado a aceitar a referida dação em pagamento.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 J - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em até quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo Único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Passo Fundo, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 L - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 M - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, sendo nominal e intrasferível, para quitação de tributos devidos ao Município de Passo Fundo, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 N - Observadas as prescrições legais, poderá o Município, a qualquer tempo, alienar o imóvel recebido em dação em pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

Art. 104 O - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2003)

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 105 A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo Único. Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a Entidade:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 106 A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita as respectivas penalidades ou comunicações.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato previsto em Lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 107 Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 108 A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 109 A isenção deverá ser requerida mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 110 A solicitação da isenção ou de sua renovação, deverá ser apresentada até 30 de novembro, para entrar em vigor no próximo exercício.

Art. 110 A solicitação da isenção ou da sua renovação referente a tributos municipais deverá ser apresentada até 30 de novembro, para entrar em vigor no próximo

exercício e, uma vez tendo sido protocolada após tal data, poderá ser concedida mediante a comprovação inequívoca do preenchimento dos requisitos da Lei à época do lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2005)

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES

Art. 111 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 112 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único. A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 113 A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 114 A Lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 115 O procedimento administrativo tributário terá início com:

I - a lavratura de auto de infração ou notificação;

II - a lavratura do lançamento do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 116 O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e independentemente de intimação a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 117 O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30(trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 118 Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 119 A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - fato gerador;

III - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo de tributo;

IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V - penalidade aplicável;

VI - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 120 O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único. A reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 121 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entende-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 122 Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30(trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no art. 111.

Art. 123 Do despacho da autoridade julgadora, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados de sua petição.

§ 1º O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º Com o recurso poderá ser oferecido prova documental.

Art. 124 A autoridade de primeira instância recorrerá ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa.

Art. 125 A decisão será proferida no prazo máximo de noventa(90) dias, contados da data do recebimento do processo, pelo Prefeito.

Art. 126 Serão definitivas as decisões do Prefeito ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito à recurso de ofício.

Art. 127 Expirados os prazos de vencimento do Tributo ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta Lei.

Art. 128 É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

SEÇÃO II

PROCESSO DE CONSULTA

Art. 129 Ao contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal, e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 130 A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único. Nenhum procedimento fiscal será provido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução dada.

Art. 131 A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, restando o processo durante 15(quinze) dias após a notificação do consultante, observadas as regras do art. 111.

Art. 132 Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso.

Art. 133 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos, fornecidos pelo consultante.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134 Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 135 A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do contribuinte ou responsável, a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documento em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares;

Art. 136 A prova de quitação do tributo será feito exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 6(seis) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único. Das Certidões concernentes à situação fiscal em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de Melhoria.

Art. 137 Para fins de licenciamento de Projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação ou liberação de créditos, será exigida, do interessado, Certidão Negativa de Tributos.

Parágrafo Único. Será tida como Certidão Negativa, a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 138 Ficam instituídas a Base de Cálculo Padrão(BCP) e a Base de Cálculo Padrão para Impostos(BCPI), que passam a constituírem-se como valores de referência padronizados, para o cálculo de todos os tributos e penalidades fiscais e administrativas existentes ou que venham a ser criados no Município de Passo Fundo:

§ 1º Ficam estabelecidos, para o exercício de 1978, os seguintes valores para as Bases de Cálculo de que trata este artigo:

I— para a Base de Cálculo Padrão para Impostos, o valor de Cr\$ 840,00(oitocentos e quarenta cruzeiros);

II— para a Base de Cálculo Padrão, o valor de Cr\$ 877,72(oitocentos e setenta e sete cruzeiros e setenta e dois centavos)

§ 2º A Base de Cálculo Padrão para Imposto servirá como valor de referência para o cálculo de todos os Impostos existentes ou que venham a ser criados no Município de Passo Fundo, e a Base de Cálculo Padrão(BCP) será o valor de referência para cálculo de Taxas, Penalidades e, ainda, para quaisquer fins administrativos.

§ 3º Os valores mencionados nos Incisos I e II, do § 1º, serão reajustados anualmente, até 30 de novembro, mediante Decreto Executivo, com vigência para o exercício seguinte.

Art. 138 Ficam instituídas a Base de Cálculo Padrão (BCP) e a Base de Cálculo Padrão para Imposto Predial e Territorial Urbano (BCPIPTU); e a Base de Cálculo Padrão para Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (BCPISSQN), que passam a se constituir como valores de referência padronizados, para o cálculo de todos os tributos e penalidades fiscais e administrativas existentes ou que venham a ser criados no Município de Passo Fundo .

§ 1º A Base de Cálculo Padrão para Imposto Predial e Territorial Urbano, servirá como valor de referência para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano; a Base de Cálculo Padrão para Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, servirá como valor de referência para o Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e a Base de Cálculo Padrão será o valor de referência para cálculo de taxas, penalidades e, ainda, para quaisquer fins administrativos.

§ 2º Os valores das Bases de Cálculo Padrão mencionadas neste artigo, serão fixados anualmente, até 31 de dezembro, mediante Decreto, com vigência para o exercício seguinte. (Redação dada pela Lei nº 1931/1980)

3º As Bases de Cálculo, instituídas no caput deste artigo, serão corrigidas mensalmente, a partir de 1990, com base nos índices do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro que o substitua. (Redação acrescida pela Lei nº 2556/1989)

Art. 139 As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura Municipal de Passo Fundo, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo Único. O Poder Executivo estabelecerá os preços dos referidos serviços que consta neste artigo.

~~**Art. 140** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de até 15% (quinze por cento), fixados no exercício anterior, para os contribuintes que efetuarem antecipadamente o pagamento de tributos municipais, de acordo com o calendário que fixar. (Redação acrescida pela Lei nº 1933/1980) (Revogado pela Lei nº 2069/1983)~~

Art. 141 O Prefeito Municipal poderá conceder o parcelamento de tributos e outras receitas, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, para contribuintes em atraso ou lançados em dívida ativa, mantidos os acréscimos legais. (Redação acrescida pela Lei nº 1933/1980, renumerando-se os subsequentes)

Art. 142 O Poder Executivo regulamentará as disposições que se fizerem necessárias a esta Lei.

Art. 143 Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1978 ficando revogadas todas as disposições de caráter tributário em vigor, excetuadas, apenas, as contidas na Lei nº 1.564, de 03 de Julho de 1974.

GABINETE DO PREFEITO EM PASSO FUNDO, Centro Administrativo Municipal, aos 23 dias do mês de dezembro do ano de 1977.

Wolmar Salton
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(Referente ao § 3º do Art. 48)

MÍNIMO					PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
U	LP	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
F		26,60	39,90	53,20	65,98	79,80	93,12	144,41	288,84	433,26	577,69	722,11	866,52	1.010,95	1.155,38	1.312,93
I																
R																
S	LI	66,50	99,76	133,01	166,26	199,52	232,77	361,05	722,11	1.083,16	1.444,22	1.805,27	2.166,33	2.527,39	2.888,45	3.282,33
	LO	39,90	59,85	79,80	99,76	119,72	139,66	216,63	433,26	649,90	866,52	1.083,16	1.299,80	1.516,43	1.733,06	1.969,39

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 68/1998)